

## REFLEXÕES APLICADAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA: DOS ASPECTOS TEÓRICOS AOS PRÁTICOS

*TÍTULO EM INGLÊS - REFLECTIONS APPLIED TO RESTORATIVE JUSTICE: FROM THEORETICAL TO PRACTICAL ASPECTS*

**Paula Renata Alves Abreu**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC/UEMA).  
Email: paularnt10@hotmail.com

**Thiago Allisson Cardoso de Jesus**

Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos Sul e Norte pela Faculdade de Direito da UnB em parceria com a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais. Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Líder do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC/UEMA). Professor Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).  
Email: t\_allisson@hotmail.com

Recebido em: 05/10/2020  
Aprovado em: 07/01/2022

**RESUMO:** O presente artigo tem como propósito discorrer acerca da necessidade e factibilidade da difusão de mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos na seara criminal. Para consecução deste objetivo geral, a Justiça Restaurativa será evidenciada enquanto modelo de política e de justiça penais que se calca, essencialmente, em paradigmas mais fraternos, humanos e moderados. Em linhas iniciais, destina-se, portanto, o trabalho em voga à compreensão ideológica e estrutural do modelo retributivo, bem como ao entendimento de suas ineficiências ante a axiomática sucumbência do sistema penal contemporâneo. Sequencialmente, expor-se-á sobre a ascensão histórica e conceitual da Justiça Restaurativa, vislumbrada como um caminho apto à promoção democrática do gerenciamento de crises interpessoais. Por derradeiro, debater-se-á acerca da multiplicidade de experiências permitidas no bojo do movimento restaurativo, expondo-se, para isso, as suas principais formas de manifestação. A metodologia utilizada foi a pesquisa social exploratória-descritiva. Portanto, constata-se, conclusivamente, que a Justiça Restaurativa, uma das inquestionáveis expressões dos Direitos Humanos na era pós-moderna, está fundada no fomento de pacificação e concórdia entre os indivíduos, visando colaborar para a construção de uma sociedade multicultural, biocêntrica, tolerante e que saiba gerir suas controvérsias.

**Palavras-chave:** Mecanismos extraprocessuais. Justiça Restaurativa. Justiça Penal. Solução de Conflitos. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** This paper aims to discuss about the dissemination of extrajudicial conflict

resolution mechanisms in criminal aspect. In order to achieve this general objective, Restorative Justice will be highlighted as a new model of criminal justice that is essentially based on more fraternal, human and moderate paradigms. In the first instance, it is intended, therefore, to work in language of ideological and structural understanding of the retributive model, as well as to understand its inefficiencies in the face of an axiomatic succumbing to the contemporary criminal system. Afterwards, it will be exposed about the historical and conceptual rise of Restorative Justice, envisioned as a way to promote the management of interpersonal crises. In the last place, it will be debated about the multiplicity of experiences allowed in the context of the restorative movement, exposing, for that, its main forms of manifestation. The methodology used was exploratory-descriptive social research. Thus, it is conclusively verified that Restorative Justice, one of the expressions of Human Rights in the postmodern era, is based on the promotion of pacification and harmony among people, aiming to collaborate for the construction of a multicultural, biocentric and tolerant society that know how to manage your quarrels.

**Keywords:** Extrajudicial Mechanisms. Restorative Justice. Criminal Justice. Conflict Resolution. Human Rights.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Da retributividade ao restaurativismo: a necessária transição para uma nova teoria de justiça penal. 1.1 As bases ideológicas e estruturais do modelo retributivo de pena. 1.2 Reflexões históricas sobre o paradigmático modelo de gerenciamento de crises. 1.3 A configuração da Justiça Restaurativa: Conceitos e nuances. 2 Práticas Restaurativas notáveis: A multiplicidade de experiências. 2.1 As Conferências de Grupos Familiares. 2.2 Os Círculos Restaurativos. 2.3 A Mediação entre vítima e ofensor. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

A princípio, incumbe-nos asseverar que a organização econômica, política e jurídica de todas as coletividades humanas é indispensável para a sua continuidade enquanto agrupamento. Dessa forma, para a manutenção da coesão e da harmonia esperadas, os próprios integrantes de um corpo social estabelecem regras mínimas de convivência e conduta, com o fito de delimitar quais os comportamentos serão considerados potencialmente nocivos à higidez das relações. A coabitação pacífica dos sujeitos perpassa, assim, pela tolerância com o semelhante, que é um ser possuidor de distintas convicções.

Com efeito, um delito perpetrado contra um dos sujeitos da tessitura social constitui verdadeira desestabilização à incolumidade que outrora vigia, pois macula o pacto de civilidade firmado entre os conviventes e causa repercussões a todas as pessoas. Não se trata, no entanto, apenas de constatar a mera subsunção de comportamento proibido à norma jurídica insculpida no ordenamento, mas sim de perceber prejuízos materiais, emocionais e psicológicos oriundos de uma conduta criminosa. Em outros termos, pode-se afirmar que a transgressão de um indivíduo reverberará, necessariamente, na esfera de direitos de vários, em especial da vítima real do fenômeno desviante.

Ademais, outra premissa de justificação do presente artigo é o fato inconteste da decadência do atual modelo punitivo de justiça, calcado na retributividade e na imposição de penas duras e cruéis aos que delinquem. Nega-se a racionalidade garantista do Direito e da justiça, no mesmo compasso em que se estimula o punitivismo e a coisificação da pessoa. Nessa esteira, são inúmeras as violações de direitos humanos que ocorrem nos estabelecimentos penitenciários no Brasil e em outros países da América Latina. As prisões são hoje guetos convertidos em lixeiros humanos (LEAL, 2014) e as sanções impostas através do procedimento tradicional, que é seletivo e opressor, pouca ou nenhuma efetividade possuem quando se trata da aferição de mudanças sociais

concretas. Evidencia-se, com isso, que o paradigma de punição atual é desumano, inócuo e altamente lesivo.

Nessa perspectiva, o Relatório “Justiça em Números 2019”, do Conselho Nacional de Justiça, esclarece que, ao final de 2018, em todos os órgãos do Judiciário brasileiro, tramitavam, pendentes de resolução, mais de 78 milhões de ações. Além disso, 28 milhões de novos casos foram erigidos ao *status* de demanda para apreciação jurisdicional (BRASIL, 2019).

Por seu turno, em âmbito exclusivamente criminal, os números também causam surpresa e preocupação: mais de 9 milhões de processos-crime (excluindo-se as execuções penais) tramitaram em varas estaduais e federais de todo o país (BRASIL, 2019). O formalismo exagerado também muito engessa atos procedimentais e dificulta a celeridade processual. Portanto, o excesso de litígios e o estímulo constante à judicialização fazem parte do panorama brasileiro. Logo, é aferível que tal situação necessita ser revertida ou, minimamente, suavizada. É em demasia custoso à sociedade e às próprias instituições do Estado democrático negligenciarem tais problemas e não proporem formas viáveis e iminentes de enfrentamento.

Em virtude dos fatos brevemente delineados acima, justifica-se a necessidade de se falar em paradigmas de justiça distintos dos atuais. Para isto, no presente artigo, elegeu-se a Justiça Restaurativa (JR), objeto desta investigação, como um modelo viável de gerenciamento de crises entre pessoas, uma vez pautada em valores compassivos, humanos e racionais para solver controvérsias impostas pela vida. É imprescindível o ensinamento progressivo aos indivíduos da administração de suas contendas sem uma forçosa interposição judiciária. A aprendizagem de mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos afigura-se, portanto, como um pressuposto para o alcance da civilidade e da urbanidade almejadas.

Diante deste quadro de processos sociais específicos, há viabilidade na efetiva inserção da Justiça Restaurativa como modelo de gerenciamento de conflitos na atual perspectiva da administração da justiça? Ademais, é pertinente questionar também se o paradigma restaurativo é compatível e apresenta metodologia, princípios e regras adequados com os ideais de segurança jurídica e com os demais fundamentos do Estado Democrático de Direito.

*A priori*, delimita-se como hipótese central de pesquisa a premissa de que a Justiça Restaurativa tem potencial para consolidar-se como metodologia colaborativa, democrática e segura vocacionada à resolução de litígios. Além disso, aponta-se também como hipótese desta investigação o pressuposto de que a atual formatação do sistema de justiça criminal, de orientação retributiva, encontra-se em latente conjuntura de desvio qualitativo durante a fase executória de penas. Vale dizer, as penas retributivas, como aplicadas hoje, carecem de finalidade racional, garantista e compromissada com o corpo social.

Nessa linha intelectual, o objetivo geral do artigo em destaque é promover reflexões sobre a positividade e a exequibilidade da instauração de valores e práticas restaurativos no bojo do atual sistema jurídico. São finalidades específicas também evidenciar no que consiste o modelo retributivo ou absoluto de pena e entender sua ineficiência; traçar breve exposição da ascensão do modelo restaurativo de gerenciamento de conflitos; tecer considerações conceituais e explicativas sobre a JR, bem como explicar acerca da metodologia e funcionamento das manifestações práticas mais recorrentes da sistemática restaurativa.

Para dar respostas científicas à esta problemática, a metodologia presente utilizada foi a pesquisa social de nível exploratório e descritivo. Segundo Antônio Carlos Gil (2008), as pesquisas exploratórias possuem como objetivo proporcionar uma visão geral e aproximativa de determinado fato, através de levantamento bibliográfico e documental. As investigações detentoras do caráter descritivo, por sua vez, pretendem pormenorizar as características de um fenômeno.

Portanto, de maneira conclusiva, é plausível consignar que com a Justiça Restaurativa vislumbra-se legítima construção da Cultura de Paz e intensa valorização dos Direitos Humanos na seara contemporânea de justiça, porque se muda o pelo qual se enxerga o conflito e, por consequência, o tratamento que será a ele conferido. Para isso, a JR, descortinada como uma ética

não violenta que lida com a complexidade conflitiva, esteia-se em valores como interconexão, alteridade, respeito, cooperação e tolerância entre os partícipes, com o escopo de viabilizar relações humanas mais dialéticas e consensuais.

## **1 DA RETRIBUTIVIDADE AO RESTAURATIVISMO: a necessária transição para uma nova teoria de justiça penal**

### **1.1 As bases ideológicas e estruturais do modelo retributivo de pena**

Historicamente, todas as sociedades humanas são marcadas pela conflitualidade entre seus membros. Segundo assinala Paulo Nader (2014), querelas e embates são fenômenos naturais e imanentes ao coletivo. Divergir do semelhante e fazer-lhe oposição são circunstâncias intrínsecas da vivência comunitária, especialmente as mais complexas e com emaranhados de relações sociais.

É praticamente impossível a obtenção de homogeneidade entre os indivíduos em questões conceituais, filosóficas, políticas, jurídicas e econômicas. Ou seja, os conflitos provenientes das discordâncias não constituem, propriamente, uma patologia e nem mesmo representam recusa à sociedade (JESUS, 2012), uma vez que eles podem nos impulsionar para um progresso almejado. Portanto, é importante restar esclarecido que os embates são indissociáveis da tessitura social, fazendo parte de sua própria natureza.

Entretanto, é evidente que a aludida profusão de questões dissonantes entre os membros de uma coletividade pode ocasionar o surgimento de conflitos físicos ou discursivos mais graves (IAMUNDO, 2013), pondo risco a incolumidade das relações. Por esta razão, é necessário que tais diferenças saibam conviver para permitir a continuidade do grupo social. Em meio às inúmeras divergências, é preciso encontrar pontos de comunhão que favoreçam a coexistência dos antagonismos inatos à vida em sociedade. São as trocas de experiências entre os indivíduos que permitirão o engrandecimento das potencialidades que cada ser possui, motivo pelo qual o homem não deve se isolar do convívio dos demais. Logo, os indivíduos devem aprender a administrar seus próprios conflitos de modo civilizado para bem viver.

Antecedendo a estabilização das normas jurídicas dentro uma sociedade, diversos mecanismos de controle e pacificação social se mostram com eficiência em nível semelhante à Ciência do Direito. Em outras palavras, é possível que, para além dos limites da racionalidade jurídica, alcance-se a organização dos indivíduos e se mitiguem as contendas existentes com regras estabelecidas pelos conviventes. Ou seja, os mecanismos de controle social informal, em suas inúmeras manifestações, a exemplo da Moral, da educação, dos costumes locais e da religião, objetivam também assegurar a ordem e o equilíbrio.

Assim, existem punições que são infligidas pelo sistema de justiça formal e outras pelos semelhantes daquele que se comporta de maneira proibida e reprovável. Conforme Leal (2014), a manutenção da ordem não é apenas obtida estritamente por modelos normativos ou sanções formais, pois outros mecanismos de controle das condutas dos indivíduos também desempenham este papel, como por exemplo as ciências sociais e humanas, os procedimentos políticos etc. Vale dizer, institucionalizadas ou não, há diversas maneiras pelas quais se atingem a harmonia e a paz sociais.

Nessa linha intelectual, cumpre-nos trazer à baila o *ius puniendi estatal*, consistente no poder-dever do Estado de perseguir e punir, observando as garantias individuais e procedimentais, aqueles que ultrajam as normas penais incriminadoras e ofendem os bens jurídicos relevantes tutelados. Assim, o Estado Moderno, na perspectiva do contrato social, trouxe para si a função de proteger e amparar os seus indivíduos, impedindo-os, porém, de se valerem de suas próprias forças para dirimir as querelas. Ou seja, aboliu-se a legitimidade que existia primitivamente em relação à vingança privada. Na verdade, servindo-se de seu poder de império e de sua soberania jurídico-política, o Estado apenas administra a violência através de vias oficiais (RIBEIRO, 2016). Sobre

isso, Carnelutti (2015) explica que o Direito emerge justamente da contradição, pois se utiliza da guerra para o combater a própria guerra. Nesta vertente, Cristina Rego de Oliveira argumenta que

[...] a estruturação do pensamento contratualista atribuiu ao Estado a prerrogativa legítima de instrumentalizar a pacificação social – ou seja, a titularidade (monopólio) e o exercício do jus puniendi -, utilizando-se de seu aparato técnico-burocrático para censurar àquele que transgredisse os preceitos normativos, simbolicamente apaziguando, ainda que como reflexo indireto ou utópico, as angústias do sujeito vitimado no caso concreto (OLIVEIRA, 2013, p. 47).

Entretanto, há limites à atuação do Estado na aplicação casuística do direito penal, haja vista este ser medida de *ultima ratio*, que apenas deve ser invocada quando outros ramos do Direito não estiverem aptos a incidir. Em nosso ordenamento pátrio, isso assenta-se muito latente, porque a Constituição da República Federativa, promulgada em 1988 e internacionalmente alinhada aos mais importantes parâmetros de proteção dos direitos humanos, é categórica em afirmar uma política garantista ao longo de seu texto, com destaque para o art. 5º. Deste modo, quando esta incidência é permeada por arbítrios, o direito penal poderá tornar-se desumano e excessivo, conforme aludem os autores Gomes e Bianchini (2002).

Contemporaneamente, quando uma conduta tipificada como crime é perpetrada no seio social o Estado a responde através da cominação de uma pena (sanção) ao indivíduo ofensor. Nessa senda, tomando como parâmetro as teorias absolutas da pena, Saliba (2009, p. 41) explica que esta é “vista como a única capaz de colocar ordem na desordem, afastar o caos e a ambivalência, para fazer prevalecer a razão”. Assim, na medida em que o crime representa um desarranjo, a pena imposta trará purificação da sociedade com o escopo de estabelecer novamente ordem e razão (SALIBA, 2009).

Por este ângulo, é perceptível que pena e direito penal estão bastante imiscuídos, configurando praticamente uma unidade indissociável. Isto porque prevalece em nosso meio social, sob forte influência do populismo penal midiático, a visão de que este ramo do direito público (e o eventual recrudescimento de seu arcabouço normativo) constitui-se como solução dos problemas decorrentes da crise contemporânea de segurança pública. Se houvesse plausibilidade em tal premissa, no Brasil, por exemplo, após a edição da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), os crimes previstos nestes diplomas e as estatísticas associadas às taxas de criminalidade deveriam ter decrescido com o escoar do tempo, já que o tratamento e o combate dado a eles tornaram-se mais austeros. Ao revés, o encarceramento em massa de grupos histórica e estruturalmente vulneráveis (negros, pobres e mulheres) agigantou-se, revelando as preferências necropolíticas para eleição dos inimigos estatais. Exatamente neste ponto, cumprenos observar o pertinente pensamento de Francisco de Assis Toledo:

O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa, porque o toma como uma espécie de panaceia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias (TOLEDO, 1991, p. 5).

Na perspectiva retributiva, a pena representa, pois, um fim em si mesmo a ser imposta como decorrência lógica do cometimento de um evento delitivo. Não haveria, assim, finalidade ou racionalidade em infligir uma sanção a alguém. Em suma, quem age de maneira criminoso deve receber uma reprimenda como castigo. Esta visão binária (crime e punição) é reveladora da nociva

lógica da existência um inimigo que precisa ser aniquilado. E para combatê-lo, o Estado também se vale de violência. Portanto, este é o sistema absoluto de pena ou sistema retributivo, cujo desígnio é tão somente “o mal pelo mal” e, em um olhar voltado exclusivamente para o passado, na atribuição de culpa a alguém.

Corroborando as premissas acima suscitadas, Francesco Carnelutti, jurista da Itália sintetiza que

[...] qualquer definição que se pretenda dar do delito faz referência à desordem; em tal conceito, resolve-se a violação de uma lei. A desordem é como um rompimento de equilíbrio, que põe, em movimento, forças para restabelecê-lo. À desordem deve seguir algo que valha para eliminá-la. Este algo é a pena, cuja razão, portanto, consiste na restauração da ordem violada. Assim se vê que a pena é, naturalmente, um igual porque é um contrário do delito (CARNELUTTI, 2015, p. 34).

Howard Zehr (2015), um dos principais expoentes do restaurativismo, explica que o sistema penalista do ocidente (supostamente embasado nos direitos humanos) foi arquitetado para que haja o reconhecimento da esfera de direitos do outro e para que se entenda acerca da necessidade de imposição de limites às condutas humanas potencialmente lesivas. Todavia, nesse intento de estabelecer regras de convivência às relações que se desenrolam durante a vida, o sistema retributivo ampara-se na premissa de que quem causou danos ao semelhante ou ao seu patrimônio deverá padecer com sofrimento igual ou mais severo. Neste viés, questiona-se: não obstante todo esforço judicial empreendido na dosimetria pura da pena, como medir o medo, a indignação ou a dor, sentimentos que em geral acompanham uma vítima, com um tempo pré-determinado de pena? Logo, com frequência, acompanha o sistema penalista do ocidente a desproporção superveniente entre a conduta reprovável, a punição cominada e a execução efetiva da pena.

Sobre tal ponto, Marcelo Gonçalves Saliba esclarece que

[...] foi no iluminismo, aos moldes da modernidade, com os filósofos Kant e Hegel, que as bases retributivas foram relançadas, visto que a imposição do mal da pena em razão do mal do crime tem fundamento nas mais antigas sociedades. A tese kantiana está assentada na pena como retribuição ética, que se justifica por meio do valor moral da lei penal violada pelo culpado e do castigo consequentemente lhe é imposto, enquanto a hegeliana sustenta-se na pena como retribuição jurídica, justificada pela necessidade de restaurar o Direito por meio de uma violência, para restabelecer o ordenamento legal violado (SALIBA, 2009, p. 45).

Para o iluminista Kant, a sanção penal encontra esteio na ofensa à lei penal (imperativo categórico). Não teria a pena qualquer finalidade pública. A sanção, então, é a retribuição de um mal que já fora causado (SALIBA, 2009).

Para Hegel, conforme se depreende do pensamento de Saliba (2009), a pena consiste na negação da negação do Direito, ou seja, para restaurar a ordem jurídica ultrajada é imperioso que se reafirme a vontade geral, externada na lei, por intermédio da imposição de uma pena. Em simples palavras, isto significa que se o Direito foi vulnerado por uma ação humana, desestabilizadora da civilidade, esta mesma ação necessita ser reprimida para trazer de volta a coesão entre os homens (incumbe à pena esta tarefa).

Outro ponto merecedor de destaque também é o fato de que na aludida linha retributiva, a verdadeira vítima da ação criminosa é preterida, pois, em geral, é o Estado que figura como sujeito passivo imediato do delito. À vítima, apenas cabe a tarefa de narrar o fatídico para colaborar na formação das provas que permitam a condenação do transgressor. Ou seja, na atividade de processamento penal tradicional, em que se evidenciam as deficiências e impotências do direito

(CARNELUTTI, 2009), o ofendido, considerado como elemento periférico, é posto em local marginal e sua vontade e expectativas quase nunca são expressadas com exatidão e franqueza.

Sem dúvida, a experiência vivenciada no juízo penal é torturante e amargosa (CARNELUTTI, 2009). O jogo travado é adversarial. O processo se torna uma arena onde as partes, sob a ótica espartana, tentarão subjugar seu oponente (TRINDADE, 2012). Deste modo, a atuação do processo penal nos moldes atuais provoca grande distanciamento entre todas as partes envolvidas, especialmente à vítima que, convertida numa estátua de pedra, é esquecida em sua humanidade e identidade (LEAL, 2014). Exatamente nesse sentido, Oliveira afirma que

[...] a anulação da vítima e de sua capacidade de autorrepresentação – ou seja, o esvaziamento de sua importância e, portanto, de sua participação na ingerência do litígio – condicionou-a a mero objeto, ou agente passivo sobre o qual recai o delito, afastando do conflito quaisquer que fossem suas pretensões subjetivas, despersonalizando e reduzindo suas individuais ambições em detrimento daquelas pretendidas pela sociedade (OLIVEIRA, 2013, p. 49).

Segundo Raffaella Pallamolla (2009, p. 70), “o delito é visto como dívida moral que deve ser paga à sociedade por meio da justiça e da punição por ela estabelecida”. Todavia, ao escorar-se tão somente no viés público do crime (LEAL, 2014), o sistema de bases retributivas suplantou a dimensão humana e social do delito. Justamente por isso que o mero amoldamento da conduta humana enquadrada como ilícita ao tipo penal (quando não incidir causas legais excludentes) impõe reprimenda ao indivíduo. A pena é, nessa lógica, para reprimir o delito. Portanto, o crime é visto apenas como infração à lei formal e não como uma ruptura de relacionamentos ou desestruturação de relações humanas.

Corroborando o que se disse, Luigi Ferrajoli, de modo lúcido e sensato, esclarece-nos que a trajetória da retributividade penal

[...] é a mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosos do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos (FERRAJOLI, 2002, p. 130 apud SALIBA 2009, p. 72).

Além disso, hodiernamente, o principal expoente da retributividade penal é o cárcere e as mazelas que dele decorrem (SALIBA, 2009). As prisões são instituições falidas, sombrias e fortemente marcadas por sofrimentos, violências, desprezos, esquecimentos e violações. A aglomeração de presos e a coabitação forçadas são apenas alguns dos exemplos de moléstias das prisões modernas (LEAL, 2014). É, pois, lugar habitual do desespero e da fome, onde a piedade e a humanidade não adentram (BECCARIA, 2015). Portanto, aos ergastulados resta apenas o desalento e a irresignação em suas celas.

Nessa perspectiva, assevera Ribeiro (2016, p. 197) que “estas instituições exercem funções ilegais ao tolherem dos condenados não somente a liberdade, mas também o direito à educação, dignidade humana, saúde e incolumidade física e mental”. O sistema carcerário, nas condições degradantes atuais, é exemplo da previsão e, simultaneamente, da não observância do princípio da dignidade humana, ao produzir corpos sem vida, sem almas e totalmente marginalizados (RODRIGUES, 2012). Isto nos conduz à reflexão de que direitos e garantias que

estão legalmente assegurados e deveriam ser fruídos sem nenhum embaraço, a esta específica parcela de vulneráveis são negados. Nesses espaços, a concretização dos direitos mais basilares do ser humano acaba por tornar-se um ato que paira entre a benevolência e o dever público.

O indivíduo no ergástulo é embrutecido e diuturnamente despersonalizado. Além disso, o sistema tradicional serve à seletividade, pois não incide de modo isonômico sobre todas as situações em que cabe a sua intervenção, bastando olhar que a população carcerária é, massivamente, negra, pobre e de baixa escolarização. Exemplo também é o fato de que os denominados “crimes de colarinho branco”, que envolvem grandiosas cifras de dinheiro público, nem sempre são devidamente investigados, processados e punidos. O Estado parece querer ocupar-se tão somente dos mais fracos. Enfim, todas essas mazelas denotam a incapacidade do Estado que monopolizou o direito punitivo e não consegue providenciar mínimas condições de (sobre)vivência aos seus custodiados. Portanto, as prisões, hoje, são verdadeiros depósitos de seres humanos e fazem ressoar uma ambiência de total desencanto dos direitos humanos. Dar-se, com isso, origem a um perigoso sistema de violências que se retroalimenta.

Sintetizando tudo isso, Marcelo Gonçalves Saliba afirma com precisão que

A utilização do Direito penal como a arte de fazer sofrer e a punição da alma do condenado, como assentado por Foucault, bem como a manutenção de um sistema penitenciário construído numa visão kafkiana, são exemplos de desrespeito à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. Excluídos da sociedade moderna e pós-moderna, os reclusos suportam atrocidades inimagináveis num mundo que discute direitos fundamentais de quarta geração e vê a dignidade como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades (SALIBA, 2009, p. 107).

Por tudo o que fora exposto nas linhas passadas, diante da falência do sistema de justiça convencional, a ciência do Direito deve se reinventar e encontrar caminhos alternos ao excesso de litigiosidade e de judicialização atuais (OLIVEIRA, 2013). O paradigma de justiça criminal que vige na modernidade é pautado na dissuasão, em hostilidades e em formalismos exagerados (LEAL, 2014), motivo pelo qual não prosperará. O aludido modelo, além de deslegitimado, encontra-se também despido, haja vista ter revelado suas incontáveis inabilidades e múltiplas violências (ANDRADE, 2012). É preciso considerar que um problema social pode tornar-se ainda maior a depender do modo pelo qual se tenta respondê-lo. Portanto, pena, castigo ou prisão, definitivamente, não constituem soluções perfeitas ou inexoráveis à problemática contemporânea do crime.

Assim, cumpre-nos trazer à baila a Justiça Restaurativa (JR), objeto desta pesquisa, que se embasa em ideais de participação conjunta, diálogo, respeito, alteridade, interconexão e responsabilidade. A corrente restaurativa de justiça, na via diametralmente oposta ao paradigma punitivo-retributivo, é um processo de resolução participativa de conflitos por meio do qual os afetados pela prática delitiva se reunirão voluntariamente para estabelecer acordos que atendam aos anseios de todos, sem deixar de atribuir as devidas responsabilidades reparadoras (materiais, emocionais ou simbólicas). Com isso, as decisões tomadas, com caráter inclusivo, colaborativo e democrático, são construídas mediante consenso e conscientização dos indivíduos (SALIBA, 2009).

A JR, estudada pela criminologia e demais ramos das ciências criminais, é transcendente, pois suas técnicas almejam atingir a todos, de modo indistinto. O foco é no ser humano e não apenas na estrita observância de regras procedimentais. São as contribuições das pessoas que tornam a sistemática restaurativa mais coerente e viva (MUMME, 2016). Logo, não há espaço para as vias inquisitivas ou arbitrarias que inúmeras vezes se notam no processo penal tradicional (ZEHR, 2015). As decisões são construídas horizontalmente através de debate entre os partícipes e não por imposição vertical e unilateral de uma das partes. Desta maneira, o restaurativismo evita



respostas ancoradas em violências ou submissões, além de propor uma positiva mudança na linguagem que lida com o fenômeno criminal desviante.

Ademais, o movimento restaurativo é caminho apto e totalmente seguro à efetivação dos Direitos Humanos, pois se trata de um modo civilizado e transformador de lidar com os embates que, naturalmente, surgirão na tessitura social. A visão da JR é calcada no ser humano e no seu potencial de reconstrução (TRINDADE, 2012). Assim, o viés estritamente punitivista e de mera cominação de sofrimentos, castigos e dores resta preterido, com o escopo de permitir integração legítima entre a vítima do delito, o transgressor e a comunidade. A JR, em oposição à lógica meramente punitiva-reacionária, direciona-se para o lançamento de um novo olhar humanizado sobre o direito punitivo.

Deste modo, já é possível apurar que a proposta restauradora considera que os delitos perpetrados ocasionam não apenas prejuízos ao ofendido em si, mas também aos demais sujeitos integrantes do contexto social. Precisamente nesse sentido, o importante autor da teoria restaurativa Howard Zehr (2015, p. 39) assevera que “o objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência restauradora para todos os envolvidos”.

Frise-se que no espectro restaurador, o delito, em verdade, não é apenas uma violação à norma positivada no ordenamento, é antes de tudo uma transgressão às normas de conduta, comportamento e vivência do próprio meio (LEAL, 2014). Há inquestionável redefinição dos conceitos relativos aos delitos, que passam a ser vistos, por outra lente, como rompimentos de relações interpessoais. O crime, na prática, é uma quebra de laços de civilização e higidez social. Ora, é preciso considerar que nossas vidas se entrelaçam num viver comum (ASSUMPCÃO; YAZBEK, 2014). Nessa linha, Carnelutti (2009, p. 28) também postula, de modo filosófico, que “o delito não é outra coisa senão uma explosão de egoísmo em sua raiz: o outro não conta; o que conta, somente, é ele próprio”.

Assim, Vera Regina Pereira de Andrade, criminóloga brasileira, explica que a Justiça Restaurativa

Surge, nesse sentido, como resposta à grave crise de legitimidade que afeta o sistema penal e a prisão (incapacitados de dar respostas satisfatórias a vítimas e infratores) e em antítese superadora do modelo retributivo-punitivo por ele reproduzido, hoje revigorado pelo eficientismo penal, mormente pela “Tolerância Zero”, resultando em duplicação permanente de violência (ANDRADE, 2012, p. 334).

Contudo, é necessário deixar evidente que não configura propósito da Justiça Restaurativa a promoção do abolicionismo penal. A proposta restauradora visa, pois, refrear o agigantamento do punitivismo e do direito penal, mas não objetiva extirpá-los ou neutralizá-los completamente do sistema jurídico. A convivência dos dois modelos alvos da discussão é plenamente factível. A adoção de um não significa a extinção do outro. Isto porque, em diversas situações, não é possível abster-se da utilização do direito retributivo-punitivo como mecanismo de contenção social (LEAL, 2014). O trabalho dos dois modelos (retributivo e restaurativo) podem ser conjuntos (PALLAMOLLA, 2009).

É oportuno repensar em novas estratégias penais a fim de retirar o crime e a violência, produtos das desigualdades experimentadas cotidianamente, das “demandas de polícia” para colocá-los nas “demandas de políticas públicas”. Enfim, a Justiça Restaurativa não é remédio para curar todos os males de uma sociedade, pois possui também suas limitações, mas seguramente é um instrumento de administração de conflitos sensível, compassivo, racional e justo. Além disso, a JR é coerente com os meios utilizados para obtenção dos fins pretendidos. Nessa linha, Zehr (2015, p. 25) expressa que

**A Justiça Restaurativa não é, de modo algum, resposta para todas as situações.** Nem está claro que deva substituir o sistema judicial, mesmo num mundo ideal. Muitos entendem que, mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental (idealmente orientado por princípios restaurativos) ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais (ZEHR, 2015, p. 25, grifos nossos).

Outro aspecto que deve ser desde já esclarecido é o fato de que a Justiça Restaurativa não tem o condão de corroborar com a criminalidade adulta ou juvenil. Ou seja, a proposta restauradora não significa impunidade, já que, conforme Carnelutti (2009, p. 105), “o amor pelo condenado não exclui em absoluto a severidade da pena”. O que não se quer é punição inócua. Assim, a conciliação e o processo curativo que se pretendem obter com as técnicas de JR não buscam negar o conflito ou simplesmente esquecê-lo.

Ao contrário, o restaurativismo visa estimular, verdadeiramente, o ofensor à assunção de compromisso alusivo à reparação do dano provocado ao ofendido. É, portanto, imprescindível que os mecanismos utilizados para implementação da JR tratem o delito e suas causas, evitando, assim, que recidivas ao ato criminoso tornem a ocorrer (destaque-se que nas experiências restaurativas é recorrente o estabelecimento obrigações futuras ao transgressor, justamente com o objetivo de evitar retomada dos eventos delitivos).

Enfim, restou evidenciado, neste primeiro momento, a positividade da instauração das práticas restaurativas no seio social, pautadas em amplo diálogo, na medida que constituem uma metodologia orientada aos danos e às vítimas dos delitos (LEAL, 2014). Estas, por seu turno, ganharão mais visibilidade e atenção, haja vista serem os ofensores encorajados a reconhecer e reparar os prejuízos que causaram. Não existe, portanto, obsessão em relação a castigos ou penas. O que se almeja, de fato, com a Justiça Restaurativa é a (re)construção de sociedades ancoradas em tolerância e entendimento mútuo.

## 1.2 Reflexões históricas sobre o paradigmático modelo de gerenciamento de crises

Não obstante a Justiça Restaurativa ter sido impulsionada apenas a partir dos anos 1970 em alguns países do mundo, há tradições, costumes e práticas de povos nativos da América do Norte e da Nova Zelândia que, em essência, guardam com ela bastante semelhança. Nesse sentido, Evans e Vaandering (2018, p. 22) afirmam que “comunidades indígenas, como o povo navajo, sempre viram o dano e o conflito como sintoma de desconexão, enxergando a justiça por uma lente de cura e reconexão, como restauração dos relacionamentos”. Isso significa então que a JR não é experiência nova, pois antecede à sociedade ocidental (EVANS; VAANDERING, 2018). Portanto, suas raízes, tal qual a história da própria humanidade, são bem antigas (ZEHR, 2015).

De fato, a sistematização do que hoje é conhecido e estudado como *Justiça Restaurativa*, outrora já era exercitado, de maneira mais rudimentar em diversas sociedades primitivas, dada a percepção dos benefícios trazidos por experiências de espírito restaurativo para a manutenção da ordem e rearranjo dos relacionamentos rompidos. A prática veio antes da teoria. Entretanto, não se pode olvidar que o atual patamar da JR é reflexo do que fora vivenciado em tempos pretéritos e, progressivamente, aperfeiçoado.

Sobre isto, vejamos posicionamento defendido por Pallamolla, estudiosa da temática no Brasil:

**Apesar da explosão da justiça restaurativa acontecer somente nos anos 90, antes dela já existiam valores, processos e práticas restaurativas.** Todavia, foi na década de 90 que o tema voltou a atrair o interesse de pesquisadores como um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto

financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção as necessidades e interesses das vítimas (PALLAMOLLA, 2009, p.34, grifos nossos).

Na década de 60, nos Estados Unidos da América, emergiram movimentos, considerados como relevantes para a ascensão da corrente restaurativa, que se dedicavam à luta pelos direitos civis e direitos das mulheres. A militância referente aos direitos civis objetivava, primordialmente, combater a discriminação racial no sistema formal de justiça, bem como apontar alternativas ao decadente sistema carcerário. Por sua vez, o movimento que lutava pelos direitos das mulheres intentava dirimir com os maus tratos a que as vítimas eram submetidas e também lutar por melhorias nas condições carcerárias dos prisioneiros (ACHUTTI, 2016).

Exemplo emblemático e sempre mencionado a respeito é o caso de dois jovens, em 1974, acusados de vandalismo contra propriedades imóveis no Canadá. Denominado também de “Experimento de Kitchener” (EVANS; VAANDERING, 2018), no bojo do processo, eles foram submetidos pelo magistrado responsável às medidas de caráter essencialmente restaurativos. Na ocasião, para que obtivessem o benefício da liberdade provisória, deveriam se reconciliar com aqueles que foram diretamente lesados por suas condutas, bem como restituir as perdas materiais havidas. Após três meses, cumpriram com as obrigações impostas pelo juiz e lograram êxito no acordo (LEAL, 2014).

Além disso, conforme Daly e Immarigeon (1998, p. 6-11 apud ACHUTTI, 2016, p. 56), em 1970, diversas iniciativas foram tomadas e poderiam ser, nos tempos atuais, facilmente, classificadas como de matiz restaurativo. A seguir, traçaremos uma síntese.

A primeira iniciativa a ser mencionada é a criação dos conselhos e centros comunitários de justiça. Neles a própria população era incumbida de administrar seus conflitos, através de negociação e diálogo. Tais locais eram necessários aos leigos, em virtude das dificuldades para acessar à justiça com eficiência e rapidez.

Ademais, os programas de reconciliação vítima-transgressor canadense (1974) e estadunidense (1977) também devem ser citados quando se pretende remontar as bases da Justiça Restaurativa. Nos encontros promovidos, mediados por pessoa não envolvida na contenda das partes (terceiro imparcial), visava-se restabelecer as relações rompidas entre os pares.

Por sua vez, em 1980, houve a idealização de reuniões de mediação, cuja estrutura era praticamente a mesma dos programas de reconciliação já referenciados, com o acréscimo que poderia a população intervir nas discussões e não mais apenas os contendores.

Cumpre-nos ainda mencionar sobre a eclosão de grupos de defesa dos direitos das vítimas. Conforme exposto, este grupo de pessoas era recorrentemente preterido no curso das investigações policiais ou dos processos criminais instaurados. Com participação mínima, sendo praticamente um não sujeito de direitos, seu momento fala era restrito às poucas prescrições legais. Por este motivo, ativistas feministas e acadêmicos, nas décadas passadas, pleiteavam que maior atenção deveria ser dada aos ofendidos, com o fito de minimizar as perdas vividas na ocorrência delitiva.

Por derradeiro, citamos as conferências de grupos familiares neozelandeses, em 1989, de traços eminentemente restaurativos, embora seus idealizadores não tivessem esta percepção à época. Assim, incluía-se nas discussões travadas os membros da comunidade, as vítimas dos crimes e a família dos próprios transgressores. Isto objetivava a diminuição da delinquência infantojuvenil, cujos índices se alastravam exponencialmente.

Atente-se ainda para o fato de que no início dos anos 70, quando começou a ganhar projeção mundial, a Justiça Restaurativa e suas experiências práticas eram especialmente voltadas para delitos patrimoniais menores, como pequenos roubos e furtos. Todavia, contemporaneamente, com as devidas ressalvas e de modo complementar, é factível aplicá-la a crimes mais graves, como estupro e homicídios (LEAL, 2014). Nesse sentido, reconhece-se que a tarefa é árdua e sensível, demandando o uso de artifício comunicacional qualificado para lidar com tais situações de ampla

violência e gravidade. Todavia, a experiência restaurativa, neste caso, configura-se como oportunidade ao ofensor para tomada de consciência geradora de responsabilidades.

Portanto, apesar da JR não ser criação da modernidade ou pós-modernidade (SALIBA, 2009), um grande esforço ainda deve ser despendido para que tal corrente de justiça chegue aos moldes esperados e possa também dialogar e permear com mais frequência os sistemas formais de justiça.

Na verdade, é relevante frisar que não é possível obter um modelo estritamente perfeito na perspectiva da Justiça Restaurativa, que deve se apresentar como uma bússola e não como um caminho já predelineado a ser trilhado (ZEHR, 2015). Portanto, o que há são diretrizes a serem seguidas, sempre se considerando as peculiaridades do caso *per si*. Pallamolla (2009) esclarece sobre a não existência de sistema restaurativo integral, porque as técnicas restauradoras consideram as peculiaridades locais. Assim, contexto cultural e outros elementos singulares devem ser levados em consideração para a tomada de decisões nas abordagens restaurativas. Em igual sentido, Saliba (2009, p. 175) expõe que “não há um procedimento determinado ou um modelo ideal para todo um país, ainda mais para o Brasil, com dimensões continentais”.

Sobre isto, expomos abaixo o pensamento de Daniel Achutti:

A realização de uma conferência, de uma mediação ou de um círculo restaurativo, dentre outras formas possíveis (a serem abordadas mais adiante), serão orientadas de modo a tentar atingir os resultados que se espera de um evento restaurativo (reparação dos danos, restauração de relacionamentos rompidos etc.), conforme suas peculiaridades, **e isso apenas é possível por não haver esse regramento delimitado, típico do sistema de justiça criminal tradicional**: diante da ausência de uma sinalização prévia do que é e do que não é crime, assim como de sanções predeterminadas para cada conduta e de um processo preestabelecido (com suas regras, prazos e formas), **o que existe são valores e princípios, que servirão como guias para a condução das experiências restaurativas, independentemente da forma a ser utilizada** (ACHUTTI, 2016, p. 69, grifos nossos).

A suposta ausência de rigor formal no procedimento das abordagens restaurativas, contudo, não significa preterição de direitos e garantias fundamentais (SALIBA, 2009). Pelo contrário, nada pode ser feito *contra legem*, principalmente no que tange às regras extraídas do direito material, segundo o art. 2, nº 14, da Declaração da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina. Isso significa que os direitos e garantias de todos os partícipes das práticas de JR deverão ser apropriadamente resguardados pelos facilitadores. Como decorrência desta premissa, as relações desenvolvidas devem ser sempre permeadas de diálogos, informações recíprocas e consensos. A participação se dá no bojo do Estado Democrático de Direito, portanto. Jamais fora dele. Se não fosse assim, a corrente restaurativa estaria violando a sua própria essência de promotora incontestada dos direitos e dignidade humanos. Repita-se que não é seu propósito extinguir o sistema tradicional de justiça penal ou reforçar as práticas delitivas.

Na sequência, continuaremos a traçar os meandros conceituais e estruturantes da Justiça Restaurativa, mas já se adianta que este modelo alternativo de gerenciamento de conflitos possui definições múltiplas e amplas em razão de suas características.

### 1.3 A configuração da Justiça Restaurativa: conceitos e nuances

De plano, é necessário consignar que inexistente unanimidade entre os estudiosos da Justiça Restaurativa para dar-lhe uma definição. Isso, por si só, já evidencia a grande complexidade que permeia este modelo de justiça. De acordo com Pallamolla (2009), há fluidez e abertura no conceito da JR, cujo desígnio é reaproximar os sujeitos. Deste modo, como são inúmeras as possibilidades

e experiências, redundando praticamente inviável reduzi-las em conceituações doutrinárias. Nesse sentido, propor o esgotamento de definições configura uma forma de mitigação da flexibilidade própria da Justiça Restaurativa.

Exatamente nessa linha intelectualiza pensa Daniel Achutti. Vejamos:

[...] essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais (ACHUTTI, 2016, p. 66).

Feitas tais considerações, sem objetivar exaurir a temática, exporemos nas linhas que seguem algumas definições extraídas de doutrinas a respeito da Justiça Restaurativa para sistematizar o conhecimento.

A JR ocupa-se, tendo como ponto de partida e de chegada, das vítimas dos delitos, pois são eles que padecem dos males oriundos do comportamento nocivo. O ofendido deixa de ser mera nota de rodapé das páginas dos processos criminais para assumir amplo protagonismo nas abordagens restauradoras (ZEHR, 2008). Eles serão ouvidos e, sobretudo, compreendidos em seus anseios e expectativas, podendo influir eficazmente no panorama em que decisões que os afetem serão tomadas. Enfim, a vítima abandona a penumbra a que estava submetida pela perspectiva jurídico-processual vigente para a claridade que provém da Justiça Restaurativa.

Desta forma, a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder (adotada pela Resolução 40/34, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985), relevante para a compreensão de premissas restaurativas, orienta que aos ofendidos será concedido tratamento respeitoso e urbano. Ademais, a intimidade e a vida privada dos envolvidos devem ser protegidas. É preciso que ingerências inconvenientes sejam repelidas, pois não configura finalidade desta corrente pacífica de solução de controvérsias a espetacularização de relações.

Neste caminho, por questões isonômicas, ao ofensor também se dispensará tratamento humano, que lhe permita verdadeira mudança de pensamento e transformação de condutas. Aquele que ocasionou malefícios a outrem por meio de prática delitativa precisa estar cientificado das consequências de seus atos. A JR também se direciona para transformar comportamentos e para isso pauta-se no objetivo de concessão um rosto e de uma história ao transgressor, personificando-lhe (RIBEIRO, 2016). Assim, Trindade (2012, p. 449) explica que “a reflexão sobre o comportamento lesivo se faz necessária para promover mudanças proativas de atitude para com o outro, para com a comunidade e para si próprio”.

Ademais, a comunidade deve também ser considerada em todo esse processo, pois, pela ótica restaurativa, um prejuízo decorrente de um crime transcende a pessoa do ofendido, estendendo-se aos seus semelhantes. O desvio ofende de modo reflexo à sociedade, tomando em consideração que ela também prescreve normas de conduta e pacificação, como já se disse. Desta feita, é preciso perceber-se como parte integrante da coletividade, a fim de que se entenda a dor do indivíduo afetado (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014). A JR, por conseguinte, vislumbra pontos de interconexão entre os envolvidos, almejando distribuir zelo de modo igual (ZEHR, 2015). A proposta é de olhar para si, para o outro e para o ambiente. Por tais razões, a comunidade ganha papel de relevo na proposta restauradora.

Atente-se que a comunidade, na visão de Oliveira (2013), não é um local previamente definido por delimitações físicas ou marcações territoriais. Portanto, não se trata propriamente de um espaço físico, pois a JR considera os sentimentos, interconexões e destinos em comum entre os indivíduos, em contraposição ao sistema convencional de justiça que possui critérios materializados em legislações sobre competência de processamento de infrações penais e cognição probatória. Assim, participará de uma experiência restaurativa, ajudando na solução do litígio e na

ampliação dos horizontes comunicacionais, pessoa que efetivamente possuir vínculo com a situação e com os demais implicados.

Caso existisse, por exemplo, abertura incondicionada e ilimitada a toda coletividade que desejasse participar das abordagens restauradoras que envolvem determinado caso, correr-se-ia indubitável risco de estigmatização do ofensor e a não consecução dos objetivos pretendidos. O que se aspira, em verdade, é a reparação de danos e laços rompidos. Não se pode, desta maneira, descurar no bojo da JR de valores como intimidade, autonomia e confidencialidade.

Além disso, a ingerência comunitária não deve, novamente, retirar o conflito da esfera dos particulares, para não assumir o lugar do Estado monopolizador. Exatamente nessa linha, Oliveira (2013, p. 70) expõe que “[...] o perigo de ampliação da participação da comunidade poderá, se realizada sem limites, dar lugar a uma nova forma de ‘roubar o conflito’ das partes diretamente prejudicadas, tal qual o fez a justiça tradicional”. O conflito seria, portanto, duplamente apropriado e a oportunidade de deliberação própria das partes, mais uma vez, esvaída.

Outro ponto a ser salientado a nível de JR é o fato de que as vivências e práticas restaurativas não podem ser impostas autoritariamente às partes. É necessário que elas externem o desejo de submeter-se aos paradigmas restauradores. Como o processo é pautado, essencialmente, no diálogo e na negociação, as partes devem estar predispostas e “desarmadas” para tal, a fim de que os objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, Trindade (2012, p. 449) diz que “a ruptura dos mecanismos de defesa, tanto no sentido jurídico para que se estabeleça a solidariedade, quanto no sentido psicológico, para que aconteça a compreensão, passam a constituir condições de possibilidade para a aliança restaurativa”. Assim, a experiência restaurativa fluirá melhor.

Marcelo Saliba, em sua obra “Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo”, a respeito desta temática, alude que

O processo restaurativo somente tem lugar quando as partes aceitam a intermediação e não tem espaço quando há negativa nela, o que importa em aceitação para o início do processo e possibilidade de retirada do mesmo a qualquer momento. A burocratização do sistema, por meio de fórmulas científicas, dogmáticas, numa relação de poder-saber e saber-poder, base da modernidade, é eliminada pela justiça restaurativa, que não se apega a estas regras, vez que seu objetivo não é a imposição do poder ou sua manutenção (SALIBA, 2009, p. 176).

Interessante também salientar que a reparação compõe um dos baluartes da corrente restaurativa, já que ambiciona suavizar os danos ocasionados na esfera de direitos da vítima, bem como ripristinar a paz jurídico-social e ordem abaladas (LEAL, 2014). Portanto, tal restituição, de caráter emocional, material ou simbólico, precisa ser fruto de intenso diálogo, levando em consideração as pretensões satisfatórias da vítima e a gravidade das lesões. A circunstância de não haver soluções já previamente delineadas para cada caso propicia a obtenção de decisão final mais próxima da realidade fática das partes, porque elas mesmas ajudarão a construí-la. Por tudo isso, Antoine Garapon (2001, p. 251-253 apud ACHUTTI, 2016, p. 62) diz que, na JR, existe um autêntico “deslocamento do centro de gravidade de justiça”, uma vez que o protagonismo que no processo tradicional atribui-se ao juiz, é agora direcionado às partes com seus anseios e necessidades expressos.

Além disso, através da implementação efetiva das técnicas restaurativas, constata-se que há verdadeira retomada das lides pelos particulares, que são seus reais “proprietários”. Ou seja, a JR permite a devolução às partes do conflito que lhe pertence e que fora “confiscado” pelo Estado monopolizador do direito punitivo (ANDRADE, 2012). O Estado não mais determinará unilateralmente desfecho para controvérsia que não é de sua alçada. Assim, com as partes assumindo o protagonismo de suas próprias contendas, nota-se saudável mudança paradigmática,

já que os litigantes, em exercício de autodeterminação, serão verdadeiros idealizadores de suas decisões.

É evidente, contudo, que na perspectiva da Justiça Restaurativa, tal gerenciamento de conflitos pelos próprios particulares não ocorrerá de modo desarrazoado ou arbitrário. Ambiciona-se, na verdade, preencher democraticamente os espaços restauradores, tendo em vista que ofendido, transgressor e comunidade se assenhorarão de querela de sua pertença. Os reais envolvidos na contenda a movimentarão de maneira atuante. Com isso, esta ampliação das possibilidades de intervenção das partes robustece e dá novas facetas, modernamente, até mesmo ao princípio do acesso à justiça. Nesse sentido, Marcelo Saliba (2009, p. 114) diz que “por revitalização da vontade da vítima deve-se compreender a devolução ou privatização do conflito à esfera particular, para livre disposição e discussão das partes interessadas [...]”.

Destarte, na ótica restaurativa a construção da solução se dá horizontalmente e através de exaustivo debate, preterindo os formalismos perceptíveis no sistema de justiça tradicional. Neste modelo, as partes são, em geral, representadas por um defensor e por um promotor público. São eles quem definem o que é ou não relevante para o deslinde da causa. Vítima e transgressor não são instados a se manifestarem com frequência, pois, o direito à palavra cabe, comumente, a quem gere seus interesses em juízo. Há, em verdade, uma dublagem da conduta ofensora por pessoas que não vivenciaram o fatídico (SALIBA, 2009). Ou seja, os sujeitos são substituídos e praticamente silenciados.

Diante do exposto, após as digressões traçadas nas linhas pretéritas, cabe-nos trazer conceito elaborado por César Leal, que reputamos completo e que externa bem o espírito da JR, não obstante a grande multiplicidade de definições existentes. Vejamos:

[...] modalidade de justiça singular e antiga, com rosto humano, utilizada em grupos tribais: rápida, expedita, desburocratizada, sensível, reparatória, que envolve as pessoas prejudicadas pelo episódio nocivo, objetivando corrigir a injustiça, estimular a responsabilidade (sobretudo ativa, concernente a um ato que se pretende emendar no porvir, diversamente da responsabilidade passiva, que versa sobre um tempo passado), assegurar o reconhecimento e o acordo resultante, através de medidas materiais ou imateriais, e desta maneira reduzir o choque e as consequências do crime (LEAL, 2014, p. 41).

Cumpre-nos destacar ainda que a percepção profunda sobre a Justiça Restaurativa e sua sistemática dar-se-á somente nas vivências práticas. Portanto, o espírito restaurativo, para ser plenamente compreendido, deve ser experimentado (PELIZZOLI, 2016). Sendo o conceito da JR ainda inconcluso, este só poderá ser apurado em seu movimento emergente (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014). Frise-se, ademais, que este emblemático modelo de administração de querelas deve ser encarado como um verdadeiro modo de vida, já que estamos todos, necessariamente, interconectados (ZEHR, 2015).

A despeito de tudo que já tenha sido esclarecido acerca da Justiça Restaurativa, é imperioso que se faça também uma definição *a contrario sensu*. Em verdade, o modelo apresentado é uma resposta inovadora às disfuncionalidades vigentes, por isso a sua adoção e progressiva implementação pode suscitar ideias equivocadas. As linhas seguintes pretendem, assim, aclarar mais o leitor, desmistificando informações errôneas que foram difundidas ao longo do tempo sobre o restaurativismo. Entendemos que a transposição de barreiras de caráter epistemológico é o passo inicial a ser dado em direção à efetividade das práticas restaurativas mais notáveis.

Preliminarmente, é importante aduzir que não se constitui como alvo da JR a consecução do perdão ou da reconciliação entre os envolvidos. Sendo de ordem intimista, jamais poderá a vítima ser pressionada para tal. Se houvesse esta exigência, o aspecto de espontaneidade que orienta os encontros restaurativos seria inegavelmente comprometido. Todavia, caso se aprofunde em concreto

esta situação (em virtude de o ambiente ser bem propício do que o das ações judiciais), atesta-se que este modelo de justiça ultrapassou as expectativas previstas.

Ademais, a JR não pretende, de modo principal, diminuir as taxas de reincidências ou de criminalidade. Porém, estando calcada na assunção de responsabilidades e obrigações futuras, percebe-se que muitos transgressores, quando submetidos às medidas restaurativas, não mais voltam a delinquir. Portanto, a não reincidência configura muito mais uma consequência natural do êxito da Justiça Restaurativa do que um objetivo a ser realmente perseguido. Nessa senda, Zehr (2015) diz que se trata, na verdade, de um subproduto.

O Relatório Analítico Propositivo do CNJ “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” expõe que:

A Justiça Restaurativa pode legitimamente incluir essa dimensão resolutória e preventiva, mas a ela não se reduz, sob pena de redução e despotencialização do seu núcleo significativo, que é um novo ideal de justiça integrado por valores, princípios e métodos ou técnicas (BRASIL, 2018, p. 149).

As vivências restaurativas, aliás, não se restringem aos delitos patrimoniais ou menores, pois podem ser aplicadas às situações mais graves e delicadas, conforme já se expusera alhures. Nestes casos, consoante Meirelles e Marioni (2014), para evitar a revitimização, poderá o ofendido fazer-se comparecer por múltiplas formas (por carta, por representação, por videoconferência etc).

Ademais, é possível até mesmo aliar os procedimentos da JR às sanções impostas por decisão judicial, como no caso de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Nesse espectro, a Lei 12.594/2012, que regula a execução de medidas socioeducativas diante da prática de infração, concede incentivo à disseminação da essência restauradora nos procedimentos que envolvam adolescentes. As medidas socioeducativas, portanto, podem ser bem qualificadas com a incidência da JR.

Vejamos o que dispõe parte do artigo 35 da lei acima citada, especialmente os incisos II e III:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

**II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;**

**III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;** (BRASIL, 2012, grifos nossos)

Consigne-se ainda que com a Justiça Restaurativa não se pretende apagar o ato criminoso, ou seja, o mal e a lesão havidos no transcurso da vida não serão simplesmente negados, esquecidos ou desconsiderados. Ao revés, serão os elementos principais de debate durante uma experiência restaurativa. Isso significa que em algumas situações, é necessário construir, “partir do zero” e não propriamente restaurar. Nem sempre se almeja o regresso ao *status quo ante*, pois este não era favorável a nenhum dos partícipes. Deseja-se, com efeito, o estabelecimento de novas ações e comportamentos em ambos os lados.

Ademais, a ideia de celeridade e menor duração das abordagens restauradoras também deve ser afastada. A JR não tem o condão de ser mais rápida que o procedimento de justiça convencional. É perigosa a associação feita entre este paradigma de justiça e a diminuição da quantidade de demandas direcionadas ao Judiciário. Portanto, não se deve almejar a implantação das experiências de Justiça Restaurativa com o mero fim de “desafogar” o Poder Judiciário, sob pena de comprometer sua essência.



Ora, sendo a JR voltada amplamente para o diálogo e negociação consensual, não pode limitar-se a número pré-determinado de sessões ou encontros para tratamento dos conflitos, em nome da rapidez. Cada caso é apreciado individualmente, com o fito de que todos os detalhes importantes sejam considerados e acolhidos. Somente procedendo deste modo será possível a elaboração de plano de ação exequível. Exatamente nisso consiste um de seus progressos em relação ao modelo de punição atual, tão marcado pela mecanização e sequencialidade dos atos procedimentais. Enquanto a justiça ordinária visa concentrar atos em uma só audiência, para otimizar tempo e energia, a Justiça Restaurativa, em definitivo, não tem este escopo. Como o restaurativismo não é dotado de rigor formal ou protocolar, não é facultado tolher a expressividade dos seus partícipes.

As abordagens restaurativas, por este ângulo, pautam-se por transferências e contratransferências, do mesmo modo como os fenômenos de relacionamentos humanos em geral (TRINDADE, 2012). Os sentimentos, anseios e frustrações devem aflorar com intensidade. Nesse rumo, também explana Cristina Oliveira:

Ora, seria de todo incongruente esperar que a rígida proporcionalidade do modelo tradicional seja seguida pelos restauradores, visto que é exatamente a liberdade conferida às partes para optarem pela disposição que lhes pareça satisfatória e capaz de comunicar o arrependimento do ofensor por sua ação injusta que sintetiza os interesses do novo paradigma (OLIVEIRA, 2013, p. 105).

Em arremate, as experiências restaurativas nem sempre serão exitosas ou perfeitas. O sucesso ou o fracasso de um procedimento de JR não necessariamente determinará os outros, porque o contexto e as pessoas envolvidas variam. As práticas existentes em um lugar podem servir como ponto de partida ou fonte de inspiração, mas não deverão ser taxadas como insuscetíveis de adaptações. Contudo, a possibilidade de sempre se obter bons resultados é muito maior do que no rito da justiça formal, pois, em razão de sua flexibilidade, a Justiça Restaurativa amolda-se às singularidades do caso real. O discutido modelo considera as pessoas, as peculiaridades e as expectativas geradas. Enfim, a JR é plural e não monolítica (ANDRADE, 2012). Frise-se, entretanto, que o diálogo, a negociação consensual e a participação democrática de todos não podem ser preteridos.

## **2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NOTÁVEIS: a multiplicidade de experiências**

Já é possível compreender que a Justiça Restaurativa se destina, precipuamente, à promoção de uma mudança de lentes (ZEHR, 2008). Ou seja, o crime passa a ser visto por aspecto distinto da concepção tradicional e não representa, portanto, somente transgressão à norma jurídica, mas sim um verdadeiro abalo ao espírito de civilidade e harmonia. Assim, a corrente restaurativa volta-se às necessidades, obrigações e responsabilidades de todos os envolvidos, e privilegia a reparação concreta de prejuízos e a reconciliação entre pessoas.

Observe que a JR não despreza o conceito formal do crime tal qual está estatuído em norma positivada, até porque ele continua sendo um dos pontos de partida para que esta corrente alternativa inicie sua atuação. O que ocorre é a alteração do modo pelo qual o restaurativismo se insurge contra os delitos, pois, na maioria das vezes, no processo-crime convencional, a sanção imposta se mostra totalmente inócua. Enfim, segundo Zehr (2015), as práticas restaurativas almejam endireitar as coisas de maneira mais fraterna.

Sendo a JR integralmente compromissada com a inclusão e com a justiça social de todos (TRINDADE, 2012), o plano restaurativo formulado pelas partes, fruto de extensa negociação, deve ser razoável e pautado em obrigações exequíveis e vinculantes. Estas, por sua vez, precisam

estar em proporção ao dano ocasionado e adequadas às realidades fáticas nas quais os implicados vivem.

Na esteira do que se pretende discutir no capítulo em questão, é relevante salientar que a Justiça Restaurativa, de acordo com Howard Zehr (2015), é comparada a um caudaloso rio que recebe suas águas de inúmeros riachos. Isso significa que há inúmeras influências, nuances e práticas componentes dessa corrente de justiça. Em que pese tal afirmação, a depender do contexto fático no qual se inserem, as experiências restaurativas assumirão contornos peculiares diversos e adaptáveis (PALLAMOLLA, 2009). Ou seja, a JR é bastante dinâmica e flexível. A JR também acolhe paradoxos. Nesse entendimento, a disciplina restaurativa não se restringe ao sistema judicial, podendo ser implementada no seio familiar, profissional, escolar e comunitário para ocasiões de microconflitos.

Justamente por estas razões, não há, até o momento, nenhum impeditivo à criação de novas metodologias a título de JR. Conforme já explicado, não se deve falar em que um modelo se afigura melhor do que o outro. Existe, na verdade, uma ampla gama de medidas restauradoras operacionalizáveis às distintas condições locais, que devem ser pragmaticamente avaliadas, considerando-se fatores históricos, culturais e geográficos (MEIRELLES; YAZBEK, 2014). Para o Brasil isto é benéfico, dada a pluralidade havida em seu território. Todavia, princípios e valores inarredáveis, a exemplo do diálogo, da corresponsabilização, do respeito e da reparação entre as partes, não poderão ser preteridos. Dessa forma, argumenta Saliba (2009, p. 150) que “[...] a justiça restaurativa funda-se na mobilidade e se enquadra nos interesses envolvidos e comunitários”.

No mais, antes de adentrarmos no conhecimento das múltiplas experiências restaurativas, devemos consignar que o ponto de união entre todas elas é o diálogo. Com isso, todos os participantes devem ter um momento oportuno para expressarem suas emoções, sentimentos, anseios e expectativas. O colóquio aberto, instrumento que potencializa as subjetividades entre as partes, é imprescindível para que se logre êxito nas experiências. Desta feita, os bons resultados desse modelo alternativo perpassam pela necessária construção da justiça dialogal, visando diminuir distâncias naturalmente existentes. A JR estimula um autêntico exercício da voz. Nesse sentido, Oliveira alude que

Entregar às partes a construção do consenso através do diálogo resulta na possibilidade de abertura para com o diferente e da compreensão de sua singularidade, favorecendo o resgate de uma ética voltada ao reconhecimento da dignidade da pessoa (OLIVEIRA, 2013, p. 137).

Entretanto, não poderá o momento cedido para falas e expressões orais dos partícipes configurar *locus* de “imposições de necessidades egoísticas ou de interesses individuais que se viabilizem mediante a supressão do outro e de suas singularidades” (OLIVEIRA, 2013, p. 137-138). Assim, o egocentrismo de qualquer dos envolvidos não poderá reverberar com o fito de se eximir de suas responsabilidades. Corroborar com a sujeição ou o aniquilamento de outrem, através dos discursos, é subverter a própria essência restaurativa e os seus valores.

Enfim, as práticas de Justiça Restaurativa visam promover a reunião do que fora dividido e reordenar que fora desregulado, embasando-se num procedimento comunitário, colaborativo, informal e, eminentemente, dialogado, com o intento de produzir decisão compartilhada. Portanto, o restaurativismo, em todas suas formas de manifestação, traz consigo o germe da esperança que pacifica e da solidariedade que transforma os indivíduos (TRINDADE, 2012).

## 2.1 As Conferências de Grupos Familiares

Também em formato conversacional, as conferências de grupos familiares (CGF) são, sobremaneira, frutos da experiência restaurativa da Nova Zelândia, em 1989. À época, voltavam-

se para a resolução de casos de jovens e adolescentes infratores implicados em crimes de menor potencial lesivo (pequenos roubos, furtos e drogadição própria). Nesses encontros, como a denominação evidencia, era possível obter extensiva participação das famílias da vítima e do ofensor, além de ser facultada também a cooperação da comunidade que pudesse ajudar no deslinde da controvérsia. Era viável ainda a presença de advogados e outros profissionais que prestassem a assistência necessária, como psicólogos e assistentes sociais (intervenção interdisciplinar), com o objetivo de potencializar a discussão e vislumbrá-la através de várias outras janelas científicas.

Com efeito, estas abordagens não possuíam roteiros a serem estritamente observados, pois as peculiaridades de cada caso eram distintas. Ou seja, as circunstâncias e pessoas mudam a depender da situação tratada e esse fato deve ser levado em conta. Além disso, para a obtenção de reparações e reconciliações os assuntos a serem debatidos pelas partes não poderiam ser limitados (SALIBA, 2009). Isso denota a positiva maleabilidade que envolve a JR e seus paradigmas.

Hodiernamente, registre-se que a função da família em uma conferência deste tipo é de dar suporte às partes, bem como de potencializar integralmente o processo e seus resultados. Segundo Meirelles e Marioni (2014), as CGF pretendem promover um deslocamento do sentimento de culpa para o real tratamento das causas do conflito. Almejam retirar o foco da estrita punição para vislumbrar a resolução do problema e, por fim, produzir uma decisão compartilhada, adequada para todos e com significados próprios.

Antes da reunião de todos os partícipes, acontecerá um encontro reservado pré-conferência entre o facilitador das CGF (sujeito habilitado e imparcial que garanta o sopesamento de interesses) e cada um dos grupos familiares, para que estes sejam ouvidos e expressem suas percepções e desejos. O condutor das conferências também fará explicações acerca do processo a ser desenvolvido, e dos direitos e deveres inerentes a cada um. Este momento é importante para, desde já, preparar as partes para a reunião posterior e estimulá-las a abertura comunicacional necessária para a obtenção de um plano restaurador apropriado. Além disso, dentre muitas outras funções, incumbe ao mediador garantir que todas as decisões sejam tomadas seguindo a realidade fática na qual insere-se e observando os princípios alusivos à Justiça Restaurativa. Sobre isto, Howard Zehr explana que

Um dos elementos comuns à maioria delas é uma reunião com cada família em separado, que acontece em dada altura do processo. Aquele que ofendeu e sua família se retiram para outra sala a fim de discutir o que aconteceu até então, e desenvolver uma proposta que será apresentada àqueles que foram ofendidos e aos demais participantes (ZEHR, 2015, p. 68).

Embora não exista um rito predelineado para esta metodologia restaurativa (em virtude da flexibilidade da JR), práticas rotineiras que denotam um certo padrão de condução destas conferências serão nas linhas seguintes brevemente expostas.

Neste espectro, é importante que as CGF ocorram em um lugar agradável, que propicie a boa gestão das emoções. O facilitador introduzirá a conferência explicando a que ela se destina e quais as pessoas que a comporão. É preciso, neste momento inicial, deixar claro sobre os princípios e os valores que devem ser observados durante o processo, a fim de que os partícipes tomem consciência de seus papéis. Em seguida, será lido um resumo com os fatos relevantes atinentes ao conflito em questão. A vítima (ou o ofensor, pois a ordem pode ser invertida), na sequência, sumará sobre o evento delitivo e os efeitos sentidos, após o qual se abrirá para as discussões necessárias. Ao final, uma proposta (compreensível e viável) de reparação de danos será apresentada pelo ofensor e sua família (formulada em reunião reservada). A vítima é então convidada a analisar tal plano e discuti-lo. Logo em seguida, o plano conjuntamente construído é assinado. O momento pós-conferência é marcado pela averiguação do cumprimento do acordo firmado, com a possibilidade dos ajustes necessários (MEIRELLES; MARIONI, 2014).

Enfim, nos encontros, que preferencialmente não devem ocorrer nas dependências do Judiciário, pois as CGF possuem caráter não ritualístico e informal, os partícipes debaterão sobre os impactos provocados pela prática delitiva e, em seguida, deliberarão acerca do plano restaurativo com vistas a suavizar danos (PALLAMOLLA, 2009). Utiliza-se tal metodologia no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil, propiciando bem-estar às crianças e aos adolescentes, que contarão com o suporte familiar e profissional devidos (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

Com isso, restou demonstrado nas linhas antecedentes a importância da disseminação destas conferências de grupos familiares, pautadas no diálogo civilizado e na busca pela emancipação dos sujeitos, para o fortalecimento da Justiça Restaurativa e de seus valores. O encorajamento das partes para que elas próprias saibam tomar os rumos de seus conflitos é consectário inarredável para a construção de sociedade mais fraterna e pluralista.

## 2.2 Os Círculos Restaurativos

Além da denominação já aludida, os círculos restaurativos também são conhecidos como processos circulares. Nesta modalidade, as pessoas se colocarão reunidas em posição circular, e um objeto intitulado *bastão de fala, pedra do diálogo ou pena cerimonial* passará de mão em mão indicando de quem é a vez para expressar-se (LEAL, 2014). O facilitador restaurativo que conduz um círculo de JR promoverá o respeito, a integridade e a sinceridade nas expressões (ZEHR, 2015), com o escopo de se chegar o mais próximo possível da realidade dos envolvidos. Os círculos, justamente por terem esta disposição, não tem começo nem fim, evidenciando que não há ninguém em posição principal de fala. As oportunidades de expressão são divididas, sendo necessário resgatar as verdades e as memórias sob diferentes pontos de vista. Todos são relevantes e merecem espaço para partilha de suas percepções ou até para o silêncio (EVANS; VAANDERING, 2018).

Acerca destes pontos de vista, Natalia Vilar Ribeiro enuncia que

[...] o círculo restaurativo, assim como a mediação vítima-ofensor, pode propiciar essa transformação do caos, do sofrimento, a partir do momento em que as partes podem vivenciar seus papéis, dar espaço ao sofrimento e à violência para então superá-los e exprimir suas necessidades (RIBEIRO, 2016, p. 190)

O facilitador coordenará o círculo e colocará questões a serem respondidas pelos presentes, um de cada vez, conforme a peça de fala for circulando de mão em mão. Ao final, após cada rodada, o coordenador do círculo sintetiza o exposto e propõe questões novas. O empoderamento e a igualdade de vozes são, portanto, vetores de orientação desse formato circular conversacional, que busca construir um plano de ação reparatório ao ato ofensivo (MEIRELLES; YAZBEK, 2014). A responsabilidade pelo resultado do processo e a solução integradora da problemática pertencem a todos.

É perceptível que tal encontro é fundamentalmente dialogado e espontâneo, pois o direito à palavra pode ser facultado aos presentes (ofendidos, ofensores, suas famílias e demais membros comunitários). O momento é propício para falar, mas, sobretudo, para ouvir o semelhante. Vale dizer, trilhar um caminho restaurativo, em verdade, é aprender também a escutar o outro de modo atento para compreendê-lo. Desse exercício, sem dúvida, brota a ética da alteridade, fundamental para as práticas restaurativas (OLIVEIRA, 2013).

## 2.3 A Mediação entre vítima e ofensor

Inicialmente, é relevante salientar que tal modalidade também pode ser denominada de encontros vítima-ofensor ou *victim-offender mediation*, em vocábulo inglês. Ademais, não obstante divergência doutrinária intensa, no artigo científico em voga, entenderemos a mediação como uma

das experiências de Justiça Restaurativa, de modo que esta se constitui como gênero e aquela outra como espécie. Ou seja, na medida que a JR se apresenta como modelo de administração saudável de crises interpessoais, a mediação é uma de suas formas de implementação. Todavia, nem sempre foi assim. Meirelles e Yazbek (2014, p. 110) aduzem que “[...] no campo penal, no início, a Mediação vítima-ofensor era a Justiça Restaurativa e a Justiça Restaurativa era a mediação, uma vez que esta era a única metodologia utilizada no Sistema Penal em alguns locais do Canadá e dos Estados Unidos”. Atualmente, conforme já expressei, as possibilidades são múltiplas. Além disso, César Leal (2014) postula que tais encontros entre vítima e transgressor são os principais e mais recorrentes recursos de que dispõe o restaurativismo para consecução dos seus objetivos.

Assim, de acordo com Achutti (2016), a mediação (palavra extraída do latim *mediare*) é percebida, contemporaneamente, como o arquétipo da Justiça Restaurativa. Consiste na promoção de um ou mais encontros entre a vítima e seu algoz, facilitado por um terceiro imparcial devidamente habilitado e treinado para tal, a fim de que se chegue a um acordo satisfatório para todos. O plano de ação construído deve ser mutuamente aceitável (MEIRELLES; YAZBEK, 2014). A mediação tem como objetivo a abertura de canais comunicacionais que estão bloqueados em virtude do conflito instaurado. Almeja-se, com isso, que a vítima tenha seus prejuízos diminuídos e reparados por aquele que outrora o lesou e que agora será instado a não mais delinquir. Dito isto, vejamos o conceito apresentado por Cesar Barros Leal:

Meio pacífico de solução de controvérsias (não adversativo, não confrontacional, e complementar ou alternativo à jurisdição), em que se busca, com a ajuda de um facilitador ou mediador, dirimir seus conflitos num ambiente neutral, através de um acordo que seja construído e aceito pelas partes envolvidas (ofensor, vítima e comunidade) (LEAL, 2014, p. 81).

No geral, a sessão de mediação será iniciada com o mediador promovendo a apresentação da ofensa cometida. Na sequência, já cientes de seus papéis, as partes falarão acerca de suas histórias e a vítima será especialmente estimulada a explanar sobre as repercussões ocasionadas em sua vida em razão do fatídico. Dessa forma, é possível apurar quais as necessidades básicas precisam ser supridas, a fim de minimizar efeitos negativos da prática delitiva (MEIRELLES; YAZBEK, 2014). Ninguém é desprezado, pois este processo escora-se na corresponsabilidade ativa e mútua dos participantes.

Além disso, consoante Oliveira (2013), existem alguns vetores de orientação para a experiência restaurativa debatida, quais sejam: a) neutralidade do facilitador; b) participação voluntária dos sujeitos; c) confidencialidade dos atos; d) informalidade da mediação. Sequencialmente, traçaremos breves considerações sobre tais parâmetros.

Cabível consignar, de início, que, segundo Walgrave (2002, apud OLIVEIRA, 2013), o mediador ou facilitador restaurativo precisa perceber os sujeitos envolvidos na controvérsia como multidimensionais, cujas experiências e histórias são singulares. Com efeito, defrontar-se com a subjetividade humana é tarefa difícil e que exige equilíbrio, prudência e conhecimentos múltiplos. Portanto, é preferível que os mediadores possuam formação humanística, sem que isso signifique, entretanto, porte de diploma acadêmico.

O facilitador é o sujeito imparcial e isento de influências externas que se colocará entre os interesses divergentes das partes, a fim de mediá-los e sopesá-los, para que não haja desequilíbrios durante as práticas restaurativas. Justamente por tal razão, deve ser o mediador pessoa neutra, com atuação ética e livre. Nessa perspectiva, o mediador também deve colocar-se como garantidor de direitos fundamentais dos partícipes, pois o acordo obtido não pode ser abusivo ou violar normas delineadas no ordenamento jurídico. Frise-se que a JR não tem o condão de vulnerar a legalidade, a segurança jurídica ou o devido processo já consagrados e tão caros ao sistema.

As medidas restaurativas visam a construção de pontes, motivo pelo qual devem os sujeitos dialogarem diretamente para que eles próprios encontrem a resolução daquele litígio. Em

outros termos, o mediador apenas promove o entendimento entre as partes e ajuda a restabelecer o canal de comunicação bloqueado e não oferece soluções prontas para a causa. Nesse sentido, Leal explica que

ao mediador, cuja atuação não exclui o advogado, não lhe toca assumir uma atitude autoritária com imposição de seus conceitos ou opiniões ou de um resultado [...], nem tampouco manifestar curiosidade. O que, sim, lhe toca é favorecer a expressão de sentimentos, de emoções, a interação, a discussão e o diálogo participativo, com vistas ao acordo reparatório (LEAL, 2014, p. 85).

Além disso, conforme já se aludiu acima, o mediador buscará diminuir disparidades ideológicas, políticas, materiais ou emocionais eventualmente existentes (OLIVEIRA, 2013), porque uma parte jamais poderá estar em posição de superioridade em relação a outra. O facilitador também não pode ocupar tal espaço. Assim, a paridade entre todos é imprescindível para o bom andamento da proposta restauradora. Nessa esteira, o art. 2º, nº 11, da Declaração da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa assevera como uma das premissas restaurativas fundamentais a promoção de relações equânimes e não hierarquizadas entre os pares.

No bojo de um processo de mediação, o facilitador que nele intervém passará às partes confiança, guardando segredo daquilo que tomara conhecimento quando do desempenho de seu ofício nas sessões. Portanto, este dever inafastável de confidencialidade da mediação abarca fatos, falas e documentos, razão pela qual o mediador não pode servir como testemunha em eventual ação judicial posterior. Na justiça convencional vige o paradigma da publicidade de todos os atos, até para fins de controle e fiscalização pelos pares, todavia, a disciplina restaurativa, a confidencialidade visa tornar o diálogo mais genuíno (ACHUTTI, 2016).

Na mesma linha, o décimo sexto item dos Princípios Básicos sobre o uso de programas de Justiça Restaurativa em matéria penal, documento anexo à Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas esclarece que o fato de não se haver obtido um acordo na experiência restaurativa não poderá ser suscitado em posteriores procedimentos de justiça penal. As partes precisam estar seguras de que as declarações prestadas nas sessões de mediação não lhes serão prejudiciais em processos cíveis ou criminais (ACHUTTI, 2016, p. 78). O mesmo documento internacional assevera ainda que o aceite para participação em prática restaurativa não configura prova de admissão de culpa do fato debatido ou mesmo confissão em ações futuras. Ou seja, o estado de inocência de que goza todo indivíduo acusado de um crime, essencial a um processo devido e seguro, é mantido.

Além do afirmado, o mediador precisa, para a manutenção salutar das sessões, conversar previamente com as partes, esclarecendo-lhes quais os objetivos e dinâmica dos encontros que ocorrerão. Os partícipes devem ser preparados para estarem juntos (MEIRELLES; YAZBEK, 2014). É, pois, a ocasião oportuna para o estabelecimento de regras mínimas, como: evitar o uso de linguagem vil, não interromper ou desrespeitar quem estiver com a palavra e observar o tempo disposto para as intervenções. Exatamente nessa direção, vejamos posição de Marcelo Saliba:

A amplitude da restauração exige que as partes sejam orientadas adequadamente e científicas, numa audiência preliminar, de quem fará parte do procedimento e dos princípios e diretrizes que nortearão os trabalhos, bem como das perspectivas das partes intervenientes; há necessidade de se identificar os sentimentos para o direcionamento do processo, resolvendo os questionamentos e as dúvidas eventualmente existentes (SALIBA, 2009, p. 169).

No que tange a voluntariedade e autonomia em participar de uma sessão de mediação, impende afirmar que tais postulados estão descritos expressamente no art. 2º, nº 4, da Declaração da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa. Ou seja, as partes não devem ser de maneira forçosa

conduzidas a participar dos referidos encontros, entretanto, estimulá-las positivamente ao aceite é bastante viável e não configura violação alguma. Pelo contrário, a presença espontânea favorece maiores chances de obtenção de acordos mais justos, efetivos e frutíferos. No mais, como consectário lógico da referida voluntariedade, a parte pode também se retirar a qualquer momento do procedimento. Seria extremamente controverso obrigar-lhe a participação numa experiência de JR.

Pelo exposto já fica bastante aclarado que a vítima se torna a protagonista do procedimento de mediação, já que, através do diálogo, poderá expressar-se de modo genuíno, além de ouvir do próprio transgressor os motivos que o levaram a praticar a conduta reprovada. Ou seja, a reflexão é conjunta e intensa. O ofendido não mais será visto com olhares de dó e comiseração usuais, pois se tornará um indivíduo emancipado, empoderado e autodeterminado. Assim, o delito não pode converter-se em qualidade reputada à vítima. É então possível caminhar no rumo de reconstruir a identidade daqueles que foram lesados, concedendo-lhes verdadeira ressignificação de vida. Sobre isso, Leonardo Sica explica que

A mediação, através do instrumento da escuta das emoções, permite a revelação e o reconhecimento pleno das necessidades e dos valores das pessoas em conflito e, portanto, o incremento das possibilidades que cheguem a um acordo estável e duradouro (SICA, 2007, p. 51).

Além disso, o ambiente no qual se desenvolve o processo de mediação deve ser totalmente apropriado para a obtenção dos objetivos restauradores. É indispensável que o *locus* seja neutro e bem estruturado (LEAL, 2014). Este espaço precisa ser marcado pela tolerância entre os participantes. A criação de recintos acolhedores para a materialização da sistemática restaurativa se faz necessária para além dos espaços forenses. De fato, nem sempre os palcos solenes e cerimoniosos do Poder Judiciário favorecem a abertura comunicacional esperada entre a vítima e o infrator. As emoções pessoais são neutralizadas ao máximo nas dependências judiciárias. Tudo se volta para a autoridade centralizadora e verticalizante do juiz, o foco do processo penal tradicional. Todavia, deve-se considerar que a justiça é valor que diz respeito a todos e pode-se obtê-lo em lugares distintos dos Fóruns (PENIDO, 2016). Portanto, corroborando tais premissas, Cristina Oliveira argumenta que

[...] para facilitar o processo de comunicação entre os agentes, é imprescindível que o ambiente físico no qual se realizam os debates possa incitar a abertura dos sujeitos – transmitindo-lhes segurança e confiabilidade – ou seja, deve-se resgatar a informalidade do ato, diferenciando-o dos rituais formais que regem os processos jurisdicionais (OLIVEIRA, 2013, p. 85).

Entretanto, a nível doméstico, apesar da aparente incongruência, que pode ser suscitada pelos mais céticos, entre a JR e Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição vinculada ao referido poder da República cujo desígnio é zelar pela transparência processual e administrativo de suas tarefas, busca mitigar eventuais distâncias e promover a aproximação entre os dois, em ato de reconhecimento e incentivo às vantagens restaurativas.

Nesse viés, a Resolução 225, editada pelo CNJ, em 31 de maio de 2016, constitui-se, no atual cenário democrático brasileiro, como um importante marco afirmativo da intersecção existente entre Justiça Restaurativa e a prestação jurisdicional. Tal instrumento normativo dispõe sobre a política pública de JR no âmbito do Poder Judiciário, delimitando atuações e providências de seus órgãos. Não se trata, portanto, de realidades indissociáveis, mas apenas distintas por partirem de paradigmas sancionatórios opostos, já que a JR é mais maleável no que tange à possibilidade de busca por espaços de consensos entre as partes em relação ao procedimento judicial já conhecido. Desta feita, é possível proceder a conciliação do modelo retributivo com a

proposta de essência restauradora sem que um suplante integralmente o outro. E a referida Resolução 225/2016 dá diretrizes e orientações para tal intento.

A Resolução parte do pressuposto não somente da necessidade de promoção de acesso à justiça (previsão no artigo 5º, XXXV da CF/1988), mas de viabilizar a resolutividade concreta e efetiva das disputas. Vale dizer, as partes envolvidas também precisam estar satisfeitas com o deslinde apresentado ao caso. Outra premissa de consideração exposta antes dos artigos alude à existência dos meios consensuais e alternativos para dirimir litígios.

Tal Resolução visa uniformizar, no território nacional, as orientações acerca da Justiça Restaurativa, a fim de evitar disparidades de trato quando de sua implementação. Assim, como há, por exemplo, regras bem delineadas acerca dos atos processuais componentes dos diversos procedimentos nos Códigos brasileiros, deve existir um mínimo regramento nas experiências restaurativas. Frise-se que este modelo de justiça é conhecido por ser versátil e flexível, não sendo, portanto, dotado de liturgia exacerbada. Contudo, faz-se mister o estabelecimento de atos mínimos para que o procedimento restaurador não perca seu viés.

Como última consideração a ser elencada, dentre as várias erigidas na diretriz em comento, faz-se menção à necessidade contínua de aprimoramento da atividade e técnicas jurisdicionais. Ou seja, o Poder Judiciário deve buscar, de modo oportuno e justo, resolver as questões conflitivas que lhe são postas, objetivando o alcance do bem-estar e da segurança de todos os membros do tecido social. A Justiça Restaurativa, portanto, apresenta-se para esse fim de maneira perfeitamente viável e conforme o Estado de Direito.

Enfim, conforme depreende-se do exposto, o objetivo principal da Justiça Restaurativa e da mediação como sua principal forma de expressão é a promoção de encontros, reparos e reconciliações entre pessoas. A JR almeja evitar dissuasões, pois entende que a progresso civilizatório de uma coletividade perpassa pelo modo como os seus membros lidam com as crises surgidas no decorrer de sua existência. A transformação de pessoas e comportamentos obtidas durante uma experiência restaurativa colabora no amadurecimento da sociedade, que se tornará mais fraterna e sensível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, em tom conclusivo, resta demonstrada a positividade da implementação massiva da Justiça Restaurativa para solução das controvérsias em âmbito criminal. Pelo assentado, é factível aduzir que mesmo de forma preventiva é plenamente possível a utilização das abordagens restauradoras (família, escolas, comunidades etc). Desta feita, abaixo serão expostas algumas considerações que podem ser extraídas do texto a fim de ofertar respostas científicas ao problema e às hipóteses de pesquisa apresentados introdutoriamente, não objetivando esgotar o assunto aqui debatido.

A primeira afirmação refere-se ao fato de que as querelas entre os membros de determinado agrupamento social são próprias da vida humana. Não há como se promover a completa neutralização das mesmas, pois são fruto da própria natureza e condição humanas. Todavia, é imprescindível que se saiba conviver com as oposições e divergências surgidas.

Nessa linha, o Direito, uma ciência interventiva que lida com pessoas e tem potencial para transformar estruturalmente realidades, e seus respectivos mecanismos não são os únicos a possibilitarem efetivo controle social, pois existem modos informais e não institucionalizados através dos quais se obtém pacificidade e harmonia para a coletividade em voga.

Existem sanções, deste modo, que são cominadas através do Direito, em razão de sua imperatividade e coercibilidade, e aquelas que são impostas pelo próprio corpo social, através da Moral, por exemplo. O intento principal destes dois tipos é manutenção de um ordenamento sadio e equilibrado.



Quando se invoca o Direito para reprimir condutas sociais maléficas, na perspectiva do monopólio punitivo, há a manifestação do *ius puniendi*, que consiste no poder-dever do Estado de perseguir e punir aqueles que transgrediram o ordenamento. Contudo, formalmente, existem limites postos para a atuação estatal, com o propósito de que se respeite o núcleo fundamental de direitos dos indivíduos e as garantias inerentes do processo penal. Assim, não poderá o Estado insurgir-se contra um sujeito ao arripio da lei ou violando os preceitos de base constitucional.

Nesse viés, a resposta moderna para as práticas delitivas perpetradas é a pena. Ou seja, aquele que tem sua conduta comissiva ou omissiva enquadrada em previsão legislativa penal já delimitada é merecedor da imposição de sanções, para que se restabeleça a ordem jurídico-social que fora afetada pelo comportamento socialmente reprovável.

O sistema de justiça criminal, contemporaneamente, sustenta-se na retributividade. Isso implica dizer que quem pratica um crime deve ser sancionado na mesma medida de sua prática. Fala-se, portanto, apenas na imposição de castigo, sofrimento e dor ao ofensor como modo de combate àquela específica violência sofrida. Não se discutem reparações ou recomposição de laços pessoais. Ademais, considera-se que o cometimento de um crime é tão somente quebra de norma jurídica, preterindo-se o viés humano e social de um delito.

Nessa linha, a vítima do crime perpetrado contra um particular passa a ser o Estado, que também traz para si o direito de figurar no polo passivo de uma relação jurídica processual penal instaurada. Deste modo, o real ofendido, aquele que, verdadeiramente, padeceu com os males do delito começa a ocupar posição secundária e muito esporádica no processo.

A proposta retributiva está, pois, ancorada no estabelecimento da prova de culpa do transgressor e na aplicação de castigos. Ou seja, ancorada no passado e no estabelecimento de prova de culpa. Por sua vez, a Justiça Restaurativa, um convite para pensar em novas estratégias de reversão da mentalidade inquisitória e punitiva prevalente nos dias atuais, considera o delito como um conflito entre pessoas e não meramente como violação ao preceito legal. Além disso, é marcado o restaurativismo pelo diálogo constante e não hierarquizado entre vítima, ofendido e comunidade, a fim de que se fixe plano de atuação e reparação de danos.

A proposta restauradora, que traz em seu bojo docilidade e sensibilidade, considera que os delitos causam prejuízos a todos aqueles que estão imersos no contexto social onde ocorreu o fatídico e não apenas ao ofendido real. Por esta razão, as abordagens restaurativas são direcionadas à coletividade e calcadas na plena inclusão de todos.

A JR funda-se, precipuamente, na negociação e no diálogo, ao passo que a experiência da justiça penal formal é baseada nos antagonismos dos sujeitos. Vale dizer, enfoca-se naquilo que os separa e não aquilo que poderá promover-lhes a união. Além disso, o processo judicial criminal é duro e extremamente hostil, não oportunizando o pleno colóquio consensual entre as pessoas, já que rigorosamente marcados por atos processuais formais que devem ser seguidos somente para efeitos de cumprimento legal.

Ademais, a JR, que resgata o papel da vítima, é uma metodologia que se volta à reparação de danos e necessidades que decorram da prática delitiva. Com isso, os ofendidos ganharão mais espaço para expressão de seus anseios e sentimentos, além de receberem mais visibilidade, pois as atenções a eles se concentrarão.

Em vez de simplesmente impor reprimenda, como o faz a justiça criminal comum, a proposta trazida pelo restaurativismo é a promoção de ideias de pacificação, alteridade, empatia, interconexão e responsabilidade. Ou seja, os procedimentos da JR são colaborativos e totalmente viáveis de aplicação, além de fomentarem espaços de inteligência emocional entre os envolvidos.

A Justiça Restaurativa configura-se, pois, como paradigma bastante dinâmico, flexível e aberto. Desta forma, por não ser engessado em regras, prazos e procedimentos, é factível à diversas práticas adequáveis. Ou seja, múltiplas são as possibilidades de abordagens restaurativas, sendo as mais prevalentes as conferências de grupos familiares, círculos restaurativos e os encontros vítima-ofensor (discutidas neste artigo).

Além disso, o restaurativismo e suas nuances permitem, desde que respeitados os as diretrizes e valores que regem tal paradigma, o uso da criatividade na resolução dos casos concretos. Assim, diz-se que a JR se adequa às individualidades do caso *per si*, de modo que o plano de ação traçado por vítima, ofensor e comunidade terá total consonância com a realidade do qual emergiu, pois, fruto de debate sadio entre os reais protagonistas.

A JR e o Poder Judiciário podem, perfeitamente, complementarem-se. Ou seja, com a sistemática proposta pelo restaurativismo não se almeja extirpar o modelo retributivo das sociedades modernas. Objetiva-se, na verdade, mudanças no modo de tratar as causas e as consequências de um delito, trocando-se as lentes (ZEHR, 2008). À vista disso, intenta-se com as experiências perpetradas a reparação de danos, o atendimento das necessidades decorrentes e o estabelecimento de obrigações aos infratores, já que tais medidas se mostram mais benéficas do que a imposição de meras sanções penais já cominadas prévia e abstratamente em legislação.

A plasticidade da Justiça Restaurativa não poderá, de modo algum, favorecer a preterição de direitos e garantias dos partícipes das reuniões ou mesmo corroborar com violações às normas jurídicas já delineadas no ordenamento. Este é um mito que necessita ser desconstruído, a fim de viabilizar a plena efetividade da proposta restauradora. Em outros termos, o restaurativismo não tem o condão de se insurgir contra a ordem já posta, mas objetiva a obtenção de mais fraternidade e humanidade no trato das controvérsias.

Por fim, asseveramos que a Justiça Restaurativa, baseada na reciprocidade dos sujeitos envolvidos e considerando a crise do atual modelo de punição e do próprio cárcere, apresenta-se como meio alternativo/complementar eficaz ao que hoje vige, pois pauta-se em paradigmas mais humanos e fraternos.

Pelo exposto, assenta-se que a Justiça Restaurativa, para além da dogmática jurídica, é um dos caminhos plausíveis à consecução do implemento efetivo dos Direitos Humanos e da filosofia da não-violência, sem descuidar da segurança jurídica. É, pois, um modo humano e civilizado de administrar crises interpessoais surgidas que encampa os postulados da cultura de paz. Baseando-se nos próprios indivíduos envolvidos na cena conflitiva, convida-os a assumir papel de protagonismo e destaque.

Definitivamente, a problemática da violência, em uma de suas facetas constituída como ausência de comunicação e reciprocidade, não pode ser enfrentada por parâmetros meramente reativos. A adoção e progressiva implementação da corrente restaurativa em diversos setores sociais muito somará ao sistema de justiça brasileiro, pois os ambientes se tornarão justos e equitativos, com relacionamentos bem mais saudáveis (EVANS; VAANDERING, 2018). Portanto, a JR, que possui perfeita aderência aos preceitos constitucionais e legais, além de desarmar os fatores motivadores do conflito e da violência, irradia efeitos positivos e transformadores para toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal. Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, CIC, 2012.

ASSUMPCÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECO, Aimée *et al.* Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 41-61.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justicaem\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justicaem_numeros20190919.pdf). Acesso em: 05 de ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 03 de ago. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o Direito. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. O problema da pena. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

DECLARAÇÃO da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina, de 06 de dezembro de 2005. In: LEAL, César Barros. Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era. Curitiba: Juruá, 2014.

DECLARAÇÃO sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder - adotada pela Resolução 40/34, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985. In: LEAL, César Barros. Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era. Curitiba: Juruá, 2014.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. Justiça Restaurativa na Educação. São Paulo: Palas Athena, 2018. Tradução de Tônia Van Acker.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. O Direito Penal na era da globalização. São Paulo: RT, 2002.

IAMUNDO, Eduardo. Sociologia e antropologia do direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Uma avaliação política do PRONASCI à luz da cidadania no Estado Democrático de Direito. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2012.

LEAL, César Barros. Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era. Curitiba: Juruá, 2014.

MEIRELLES, Cristina Assumpção; MARIONI, Marta dos Reis. Conferência de Grupo Familiar (FGC): Projeto-piloto no sistema judiciário. In: GRECO, Aimée *et al.* Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 231-249.

MEIRELLES, Cristina Assumpção; YAZBEK, Vania Curi. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. In: GRECO, Aimée *et al.* Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 107-125.

MUMME, Monica. Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Recife: Editora UFPE, 2016.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Mediação Penal & Justiça: Da Ética da Alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas. Curitiba: Juruá: 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de Paz Restaurativa. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Recife: Editora UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida. Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada da alma. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Recife: Editora UFPE, 2016.

RESOLUÇÃO 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. In: LEAL, César Barros. Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era. Curitiba: Juruá, 2014.

RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. Punição e justiça: um questionamento sobre o atual modelo punitivo. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Recife: Editora UFPE, 2016.

RODRIGUES, Francisco William Lopes. Mediação prisional é possível? 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, da Universidade de Fortaleza. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, 2012.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de Justiça Criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 6 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa: Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.